



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500814-20.2021.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante REINALDO NUNES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500814-20.2021.8.26.0060

Comarca: AURIFLAMA - VARA ÚNICA

Apelante: R.N.S.

Apelado: M.P.E.S.P.

VOTO nº 33217

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Apelação buscando absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade (ausência de dolo).

II. Questão em Discussão. 2. (i) absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade.

III. Razões de Decidir. 3. Provas suficientes para manter a condenação. Fato típico. Dolo comprovado. Dosimetria bem sopesada e sequer impugnada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes e justificadas.

Legislação Citada: CP, art. 147, *caput*;

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **R.N.S.**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Auriflama, que o **condenou** à pena de **2 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto**, como incurso CP, art. 147, *caput* (2x), em cúmulo material, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade (ausência de dolo).

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 7 de setembro de 2021, por volta das 18h55min, por meio de aplicativo de

mensagens WhatsApp, R.N.S., prevalecendo-se das relações domésticas e agindo com violência contra a mulher, na forma da lei específica, ameaçou sua irmã R.N.S., por palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ademais, que nas mesmas condições de tempo e espaço supramencionados, R.N.S., prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou J.A.R., pessoa idosa, por palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave”.

Interrogado, admitiu os fatos. Disse que, realmente, enviou mensagem de vídeo com uma arma de brinquedo com duas balas, dizendo que era uma para cada vítima, com o intuito de cessar às ações dessas contra sua mãe, irmã e sobrinho.

A vítima R.N.S. relatou, em juízo, que havia uma discussão de família, na qual o apelante, nervoso, tomou partido. Determinado dia, ele mostrou, por vídeo, uma arma e duas balas, uma para a vítima e outra para seu marido (o ofendido J.A.R.). Dirigiu-se à delegacia e registrou a ocorrência. De forma contraditória, afirmou não ter ficado com medo da ameaça, mas receio de o apelante ir à sua casa e atirar.

O ofendido J.A.R. contou ter visto, na hora, o apelante mostrar a arma, dizendo que seria para ele e para a vítima. Sentiu-se ameaçado.

A informante V. afirmou que a vítima R.N.S. mandava mensagens para sua genitora, ameaçando-a, o que começou a afeta-la psicologicamente. Reportou a situação ao irmão (apelante), que interveio para cessar a situação; após isso, a vítima mandou mensagem tentando se reaproximar.

Prova mais que suficiente.

O dolo, quanto à ameaça, ficou plenamente configurado, pois, para a consumação do delito, não é necessário que o agente tenha o desígnio de cumprir o mal anunciado, por óbvio, bastando a vontade consciente de amedrontar as vítimas, o que ocorreu na hipótese em tela, porquanto elas tomaram as providências legais, o que deixaria de fazer caso

não tivesse levado a sério a investida. Assim, o injusto é culpável, não encontrando eco a alegação de que o apelante não apresentava o ânimo calmo e refletido essencial para a caracterização do tipo em apreço, pois, como de praxe, é na ausência deste estado anímico que as ameaças são proferidas. E, mesmo que assim não fosse, nada as justificaria.

A dosimetria foi bem elaborada e sequer impugnada, de modo que permanece como lançada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator